

Parecer nº 85/FEAM/URA NM - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0019333/2024-31

PARECER ÚNICO

EMPREENDEDOR: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas

EMPREENDIMENTO: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas

CNPJ: 19.193.527/0001-08

ATIVIDADE PRINCIPAL: Aterro Sanitário de Pequeno Porte.

Código na DN 217: E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP

MUNICÍPIO: Manga/MG

REFERÊNCIA: (SEI nº 2090.01.0019333/2024-31).

ASSUNTO: Recurso contra Parecer Técnico de Indeferimento.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Breve histórico

O empreendedor “Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas”, cadastrado com nome fantasia de “CODANORTE”, inscrito no CNPJ sob o nº.: 19.193.527/0001-08, pleiteia exercer suas atividades no município de Manga-MG nas coordenadas geográficas Lat.: 14° 46' 6.23" S e Log.: 43° 59' 13.94". Para isso, deu entrada como “nova solicitação” no dia 12/06/2024, gerando o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº 1032/2024, que tramita na Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA-NM para a atividade: E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, com CAF de 109.000 t. Após análise técnica, teve sua solicitação de licenciamento indeferida pelo motivo de erro na caracterização do empreendimento.

2. PARECER TÉCNICO

Em resposta ao Recurso Interposto ([94459554](#)) Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas de 06 de agosto de 2024 em que foi solicitado reconsideração sobre o ato que levou à sugestão de indeferimento do processo de solicitação de licença ambiental simplificada (SLA nº. 1032/2024).

O Parecer Técnico traz como motivação à sugestão ao indeferimento o fato de o empreendedor ter realizado intervenção ambiental sem estar devidamente autorizado através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

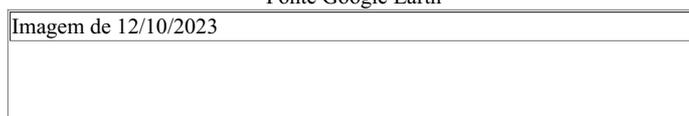
Pode se verificar, através das imagens abaixo que mesmo que tenha ocorrido intervenção ambiental anteriormente a 2008, houve regeneração da cobertura vegetal.

Fonte Google Earth



A imagem mais atual, disponível no Google Earth (imagem abaixo), apresenta a área escolhida para o aterro sanitário já em processo de implantação antes mesmo da obtenção da licença ambiental. Em comparação com as imagens anteriores, nota-se que a vegetação que margeia a estrada assim como o interior do polígono que delimita o empreendimento sofreu intervenção não autorizada.

Fonte Google Earth





A lei nº. 20.922/2013 traz em seu art. 63 a seguinte redação: "O manejo florestal sustentável ou a **intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado**, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de **autorização prévia do órgão estadual competente.**" (grifo nosso).

Sabendo que houve intervenção ambiental em vegetação nativa, o empreendedor não apresentou o DAIA corretivo - documento este essencial quando tenha ocorrido intervenção ambiental sem estar autorizado - e que, se tratando de licenciamento ambiental simplificado-LAS, deveria ter sido solicitado no Instituto Estadual de Florestas-IEF conforme destaca a resol. SEMAD/IEF 3.102 em seu art. 2º. inciso I-a:

art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área

de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeita a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

O empreendedor, estando ciente da existência da ocorrência de intervenção ambiental, não caracterizou tal intervenção no SLA. Por se tratar de um empreendimento que está situado em "área prioritária para conservação da biodiversidade com classificação Extrema" e que a intervenção nessa área tem peso 2 no quadro de critérios locais de enquadramento (vide DN COPAM 217/2017) elevaria a modalidade da licença para LAC1. O fato de caracterizar o empreendimento de forma errônea, já é motivo para indeferimento conforme IS 06/2019, (fato este já exposto no PT 83/2024 na página 08), onde se lê:

"(...) nota-se que tal informação está incorreta, fato este que leva o processo ao indeferimento, conforme determina a IS 06/2019, quando informa que: "... a caracterização com erros que sejam avaliados pela equipe técnica como passível de indeferimento (...) também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo."

Cabe aqui esclarecer que a intervenção na vegetação realizada na área não se trata de uma limpeza ou roçada, pois o decreto estadual 47.749/2019 em seu art. 2º. Inciso XI traz a seguinte definição para limpeza de área: "limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada. e que não implique em uso alternativo do solo". (grifo nosso)

A solicitante apresentou como argumento em sua defesa de reconsideração do parecer para o indeferimento, um memorando (Memorando-circular nº. 01/2020/IEF/GAB) que cita alguns critérios para que ocorra a limpeza da área ou roçada, sem a necessidade de autorização ou anuência do órgão ambiental sendo eles:

1. estar, o rendimento lenhoso, dentro do limite estabelecido como limpeza de área conforme decreto 47.749/2019;
2. não ter indivíduos nativos;
3. estar em área rural consolidada (com edificação, benfeitorias ou atividade agrossilvopastoril, (...));
4. se o proprietário do imóvel rural obteve, em algum momento após 22 de julho de 2008, o DAIA;
5. estar com uso antrópico ativo;
6. o rendimento lenhoso estar no local quando da fiscalização;

A equipe técnica de fiscalização da SEMAD deslocou até o município de Manga afim de se obter a real situação da área. Durante a atividade de fiscalização, foi acompanhado pela engenheira ambiental Aline Cristina Vieira Cruz e Paulo Sérgio Nunes Cerqueira, funcionários da secretaria de meio ambiente do município de Manga. Tem-se abaixo um resumo do relatório constante no Auto de Fiscalização nº. 352003/2024:

"Em 18 de julho de 2024, a equipe da Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncia Norte de Minas (CFISC NM) esteve na área do aterro sanitário do Município de Manga/MG, em atendimento à demanda da Coordenação de Análise Técnica (CAT) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), conforme ID 100991, solicitando fiscalização no referido empreendimento para verificar a situação da área contemplada no processo de licenciamento 1032/2024 formalizado pelo CODANORTE, que foi indeferido. (...) verificou-se que as obras já estão em andamento com a construção de uma vala coberta manta PEAD, um tanque menor também impermeabilizado. A terra retirada célula está armazenada no local, foi construída cerca no entorno do empreendimento bem como uma guarita na entrada. Deste modo foi possível confirmar que a instalação do aterro sanitário foi iniciada sem a licença ambiental, no entorno das coordenadas geográficas -14,768397° / -43,987206°. Quanto a atual disposição de resíduos sólidos do município de Manga, verificou-se que ao lado do terreno destinado ao aterro sanitário há um lixão, localizado nas coordenadas -14,767177° / -43,985281° está

operando há vários anos e com registro em imagens de satélite desde o ano de 2004, que continua recebendo os resíduos sólidos sem adequado controle. Verificou-se a presença de animais domésticos como equinos se alimentando em meio aos resíduos sólidos, além da prática de queima de resíduos ocorrendo em várias partes do lixão. A área total medida por imagens de satélite é de 8 ha que não está cercada permitindo fácil acesso às pessoas e animais. Com relação a supressão de vegetação nativa foi verificado que, em que pese a área tenha sido antropizada, o local ficou sem atividade por muitos anos permitindo a regeneração de vegetação nativa, como foi possível verificar em imagens de satélite e na vegetação testemunha existente no entorno da construção do aterro. (...)"

Segue abaixo as imagens da situação atual da área pleiteada para implantação do ASPP, afetadas pela equipe da CFISC-NM:

Fonte: CFISC-NM - AI n° 352003/2024



Portanto, conforme descrito no relatório de fiscalização, o fato de realizar a supressão da vegetação sem estar autorizado por um DAIA motivou a sugestão ao indeferimento do processo. E para ratificar o ato de indeferimento, posteriormente, a fiscalização constatou *in loco* a não presença do material oriundo da supressão (rendimento lenhoso) e a ocorrência da atividade de instalação sem estar devidamente licenciado.

Pelos atos infracionais efetuados pelo empreendedor, este foi autuado, conforme descrito no AI 352003/2024, pelo código 106 do decreto 47.383/2018 por instalar ou operar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, além do código 309 por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer analisa o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o processo de licenciamento do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, processo SLA 1032/2024.

A tempestividade, a legitimidade e a admissibilidade do recurso foram devidamente observadas.

Segundo o Decreto 47.383/2018, art. 41, compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

No presente caso, o indeferimento da licença ambiental pleiteada pelo empreendedor se deu por ato da chefe regional da URA NM, de acordo com a publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado que circulou no dia 05/07/2024.

Assim, compete à URC-NM a decisão quanto ao presente recurso.

Das alegações do empreendedor em sede recursal

No caso em tela, o processo foi indeferido devido a prestação incorreta de informações na formalização do processo, referente a intervenção ambiental, que resultou num enquadramento incorreto.

O Recorrente apresentou alegações de ordem estritamente técnica que não perpassaram pela necessidade da análise jurídica. Conforme visto no decorrer deste parecer, todos os pontos trazidos à discussão foram verificados, analisados e esclarecidos pela equipe técnica do recurso. Porém, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o cometimento de qualquer ação da autoridade competente que pudesse reverter o desfecho do caso.

Deste modo, a equipe técnica opinou pela improcedência do recurso, explicitando as razões de seu convencimento. Não havendo razões jurídicas para a acolhida dos pedidos formulados pela recorrente, o parecer jurídico é no sentido de indeferimento do pedido, mantendo-se o indeferimento do processo.

4. CONCLUSÃO

Conforme exposto acima, essa Coordenação de Análise Técnica sugere o indeferimento do recurso apresentado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas, reiterando os termos do Parecer Técnico 83/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 26/09/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Linguinho, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98086802** e o código CRC **125E8A15**.